



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 22, DE 2018**  
**(Do Sr. Luiz Felipe)**

Altera o art. 3º, o parágrafo único do art. 5º e o art. 6º, todos da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....  
.....

**Art. 3º** Os Cargos Comissionados de Gerência Executiva e de Assistência Técnica terão formação universitária e elevado conceito no campo de especialidade à pasta da nomeação, tendo que certificar atividades na área de pelo menos 18 meses.

*Parágrafo único.* Cumprido o requisito do art. 3º são de livre nomeação e exoneração da instância de deliberação máxima da Agência Reguladora.

**Art. 5º** .....

*Parágrafo único.* O Presidente ou o Diretor-Geral ou o Diretor-Presidente será escolhido pelos integrantes do Conselho Diretor ou da Diretoria, respectivamente, e investido na função pelo prazo fixado no ato de nomeação.

**Art. 6º** O mandato dos membros do Conselho Diretor ou da Diretoria Colegiada das agências reguladoras será de 5 (cinco) anos, vedada a recondução.

.....  
.....” (NR)

**Art. 2º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, como se sabe, a desestatização provocou no Brasil o crescimento do setor privado e a extinção do monopólio estatal na prestação de serviços públicos. A descentralização de serviços próprios de Estado a outras pessoas jurídicas de direito público e a concessão e permissão de serviços públicos para instituições privadas deram origem às agências reguladoras com intuito de regular, fiscalizar e normatizar as entidades privadas prestadoras de serviços públicos.

A Partir da década de 30, passaram a surgir no Brasil determinados meios de controle conhecidos como agências estatais. Surgiam conselhos, institutos, departamentos e órgãos ligados ao Executivo. Tais agências tinham a finalidade de regulação de serviços públicos e atividades econômicas até então de valores altos, como petróleo, gás, álcool, etc.

As Agências Reguladoras possuem autonomia financeira devido a garantia de receitas vinculadas. Gozam de poder normativo, por regulamentar e normatizar diversas atividades de interesse coletivo que obrigam os prestadores de serviços, buscando assim o interesse público.

Hoje é comum que os indicados para os cargos para Gerência Executiva e de Assistência Técnica dessas agências atendem favores políticos, perdendo o caráter técnico e fiscalizador do órgão. Diante disso, é mais que necessário quem ocupe esse cargo tenha um mínimo contato com o tema-foco do setor.

Outro ponto de bastante relevância é como se dá a indicação do Presidente ou o Diretor-Geral da Agência Reguladora. O presente PL têm a intenção de fortalecer a representatividade dos outros diretores, minando o presidente da república, que já fez a escolha prévia para direção e não deve opinar sobre a indicação da Presidência ou Direção-Geral.

Também sugiro um mandato geral de 5 anos, vedado a recondução dos diretores, uma vez que, o tempo maior à frente da agência é necessário para implantar e consolidar programas e políticas públicas, caso seja confirmada a proibição de dois mandatos consecutivos o cargo.

O objetivo do PL para além de manter a regulação econômica é facilitar, limitar ou intensificar os mercados com as devidas correções e, então, lidar com preço, confiabilidade do serviço, entrada e saída do mercado, além de intervir na infraestrutura.

**Sala das Sessões**, em 16 de julho de 2018.

Deputado Luiz Felipe.